



Processo nº : 11065.001517/2004-10  
Recurso nº : 134.060  
Acórdão nº : 203-11.938

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.** O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

Assunto: PIS/PASEP

Período de apuração: 2º trimestre de 2003

**Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL**

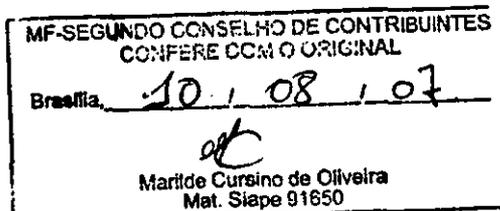
A receita relativa ao crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, apurada em função da ocorrência de exportação ou venda a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação e contabilizada como receita operacional, deverá ser oferecida à tributação do PIS.

**RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.** Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação.

**Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e provido em parte na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à

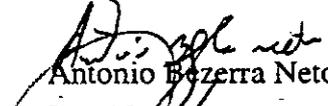




Processo nº : 11065.001517/2004-10  
Recurso nº : 134.060  
Acórdão nº : 203-11.938

opção pela via judicial e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

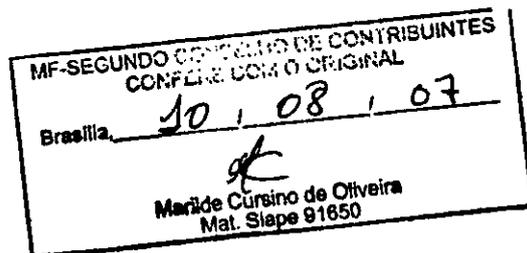
Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/08/07
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sisepe 91650

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11065.001517/2004-10  
Recurso nº : 134.060  
Acórdão nº : 203-11.938

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

## RELATÓRIO

A interessada apresentou pedido de ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP no valor de R\$ 308.585,01, referente ao 2º trimestre de 2003.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo deferiu parcialmente o pedido, indeferindo a parcela do crédito referente as transferências de créditos de ICMS a terceiros e o valor do crédito presumido do IPI não incluídos na base de cálculo da contribuição.

Em sua Manifestação de Inconformidade a requerente alega que foram incluídos indevidamente na base de cálculo da contribuição em comento os valores referentes à transferência de ICMS e do crédito presumido do IPI. Registra ainda que o entendimento da transferência de ICMS como receita está destituído de qualquer alicerce jurídico ou contábil, e que só se pode caracterizar uma operação como receita se uma vez ocorrida qualquer alteração patrimonial da empresa, através de lucro ou prejuízo. Desta forma, o entendimento do fisco ensejaria uma desigualdade de tratamento, pois apenas as empresas exportadoras estariam à mercê da exigência do PIS e da COFINS.

Ataca também a inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS na medida em que a lei instituidora de tal benefício o define como ressarcimento de custos e não há, portanto, fundamento para considerá-lo de outra maneira.

Requer finalmente a atualização pela taxa SELIC os créditos desde a apresentação do pedido até a data do ressarcimento.

Documentos acostados aos autos dão conta de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2005.71.08.010560-/RS, determinando à Administração Tributária se abstenha de exigir o PIS e a Cofins sobre "as transferências de créditos de ICMS a terceiros, a fim de que a restituição ocorra de forma integral, sem a glosa operada pela autoridade coatora."

A DRJ/Porto Alegre, indeferiu a solicitação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

*"Ementa: CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*Sob a égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores relativos ao Crédito Presumido de IPI integram a base de cálculo do PIS e da COFINS."*

O Recurso Voluntário, tempestivo, preliminarmente alega que nesta via administrativa deve ser conhecida todas as matérias, posto que o Mandado de Segurança foi impetrado em 13/10/2005, teve a liminar concedida no dia seguinte e não produz efeitos no passado. Tanto assim que os pedidos apresentados anteriormente, já impugnados, não foram pagos à recorrente.

3

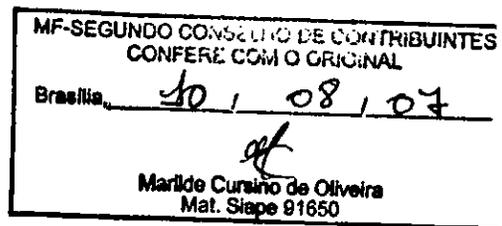


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

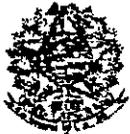
2ª CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 11065.001517/2004-10  
Recurso n<sup>o</sup> : 134.060  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.938

No mais, repisa as alegações da Manifestação de Inconformidade.  
É o relatório.

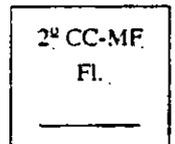
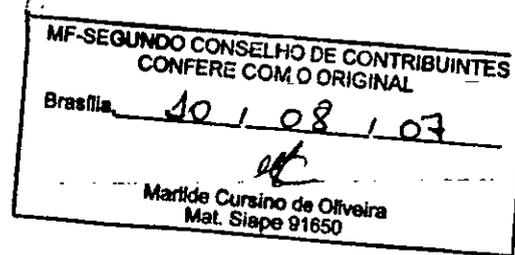


4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001517/2004-10  
Recurso nº : 134.060  
Acórdão nº : 203-11.938



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que dele conheço exceto no que tem o seu objeto idêntico ao do Mandado de Segurança nº 2005.71.08.010560-/RS.

Como a ação judicial discute exatamente a exigência do PIS e da Cofins sobre as transferências de créditos de ICMS a terceiros, não cabe nesta oportunidade tratar do mérito dessa incidência.

Todavia, o procedimento adotado pelo órgão de origem, que ao considerar tributável pela COFINS as transferências de ICMS a terceiros glosou os valores correspondentes da Contribuição do valor a ressarcir, em vez de constituir o crédito tributário, não pode prosperar. Daí caber a reversão da glosa, de modo a permitir o ressarcimento na integralidade sem óbice do lançamento que poderá ser efetuado, respeitado, evidentemente, o prazo decadencial.

Neste sentido já decidiu esta Terceira Câmara recentemente, em vários julgamentos da mesma recorrente ocorridos na seção de 25 de janeiro de 2007. Refiro-me, dentre outros, ao Acórdão nº 203-11760, Recurso Voluntário nº 134.005, unânime. A diferença é que naqueles foi glosado o PIS, em vez da COFINS. Como os fundamentos são idênticos, adoto o voto da lavra do ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho sobre a questão, transcrevendo-o:

*Em outras palavras, a redução do valor a ser ressarcido ao contribuinte se deveu, não porque tivessem sido constatadas irregularidades materiais ou legais nos fundamentos do crédito, mas, sim, nos débitos da contribuição do PIS/Pasep Não Cumulativo de cada um dos períodos.*

*Agiu o fisco, portanto, de forma similar aos procedimentos que adota quando trata, por exemplo, de "Pedidos de Ressarcimento de Créditos de IPI", fundados no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, ou seja, diante de um crédito de IPI indevidamente pleiteado pela empresa, promove uma glosa no valor do crédito, diminuindo, conseqüentemente, a pretensão do contribuinte.*

*Tal procedimento, entretanto, não se mostra adequado quando se depara com Pedidos de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep – Não Cumulativo quando o motivo da divergência levantada pelo fisco se encontra na parcela do débito do PIS/Pasep, como é o presente caso. Lembre-se, neste ponto, que o valor do saldo do ressarcimento pleiteado pela empresa fora diminuído pela autoridade fiscal por entender que o valor do débito da contribuição devida ao PIS/Pasep, havia sido apurado a menor em decorrência da falta de inclusão de algumas rubricas na base de cálculo que a determinou (créditos de ICMS e crédito presumido de IPI).*

*Diante de um valor de débito do PIS/Pasep apurado a menor, o fisco, em vez de efetuar um lançamento de ofício na forma dos artigos 13, § 1; 114, 115, 116, incisos I e II, 142, 144 e 149, todos do Crédito Tributário Nacional, combinados com os dispositivos pertinentes do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, apenas retificou o*



Processo nº : 11065.001517/2004-10  
Recurso nº : 134.060  
Acórdão nº : 203-11.938

*correspondente valor então declarado no Pedido de Ressarcimento para o valor que entendeu correto.*

*Assim, até que haja alteração específica nas regras para se apurar o valor dos ressarcimentos do PIS/Pasep Não-Cumulativo, a constatação, pelo fisco, de irregularidade na formação da base de cálculo da contribuição, implicará na lavratura de auto de infração para a exigência do valor calculado a menor; jamais um mero acerto escritural de saldos, conforme foi feito neste processo.*

No tocante ao tratamento tributário do crédito presumido do IPI. Sua natureza é de receita, uma vez que é um incentivo fiscal, uma despesa da União. Não representa um ressarcimento, em sentido estrito, ou uma restituição de tributo, mas sim um benefício instituído por lei que implica o aumento do patrimônio da empresa beneficiária.

Ademais, não é o fato de ter sido instituído como compensação financeira pela incidência das contribuições sociais que esteja isento de sua incidência.

Como bem disse o acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto, o crédito presumido em tela trata-se de receita e, portanto, está sujeito à incidência do PIS.

Para que não houvesse incidência seria necessário haver lei específica, concedendo isenção, à vista do que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993:

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.*

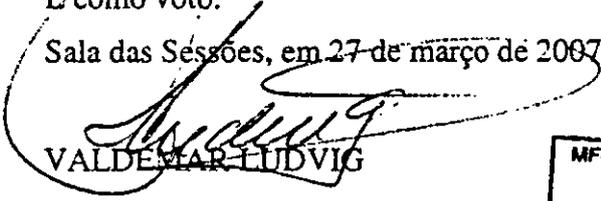
No tocante aos juros Selic, descabe razão à recorrente.

É que o art. 13 da Lei nº 10.833/2003 veda expressamente, na hipótese de ressarcimento da COFINS não-cumulativa, qualquer "atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores". A vedação também se aplica ao PIS não-cumulativo, a teor do inc. VI do art. 15 da mesma Lei nº 10.833/2003, introduzido (o inciso) pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, provendo a exclusão das transferências do ICMS na base de cálculo da contribuição e negando provimento quanto a inclusão do crédito presumido na base de cálculo da contribuição e quanto a atualização do crédito pela taxa SELIC e não conhecer do recurso na parte levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

  
VALDEIMAR LUDVIG

